

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.
Organização Social: Instituto Diretrizes.
Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro "Arnaldo Figueiredo de Freitas".

Responsáveis: Dionísio Alvarez Mateos Filho (Secretário Municipal) e José Augusto Florenzano Pinto (Diretor da Beneficência).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 17-12-20.
Advo(g)ados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Ubrayra Bettini (OAB/SP nº 207.728), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Tamiris Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 010.314) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: TERCEIRO SETOR. TERMOS ADITIVOS DECORRENTES DE CONTRATO DE GESTÃO. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE OS CONTRATANTES PROMOVAM O CONTROLE EFETIVO EM CADA LINHA DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS INSUMOS, MATERIAIS, MEDICAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto do Conselho Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de maio de 2022, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, decorrentes de contrato de gestão firmado entre o Município de Barueri e o Instituto Diretrizes, sem prejuízo de recomendação aos contratantes, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.
São Paulo, 03 de maio de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00003527.989.20-6 – Contas Anuais.
Câmara Municipal: Louveira.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.
Presidente: Laécio Nêris de Almeida.
Advo(g)ado: Jader Aparecido Pereira Ferreira (OAB/SP nº 322.436) e Francisco Antonio M. Rodriquez (OAB/SP nº 113.591).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR DESPESAMENTO DO CARGO PROPRIO DO CARGO RELIADO POR AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA CORREÇÃO. REGULAR COM RESALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto do Conselho Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de maio de 2022, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Louveira, relativas ao exercício de 2020, quitando-se a autoridade responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuem-se da decisão os atos proventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.
São Paulo, 03 de maio de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00003639.989.20-1 – Contas Anuais.
Câmara Municipal: Sabino.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.
Presidente: Nadir Zavan Boneti.
Advo(g)ado: Marco Antonio Barreira (OAB/SP nº 116.637).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JUDGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto do Conselho Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de maio de 2022, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Sabino.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, bem como alertou ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuem-se da decisão os atos proventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.
São Paulo, 03 de maio de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00014329.989.19-8 (ref. 00011597.989.17-1 e 00011768.989.19-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Saleópolis.
Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Saleópolis, acerca de possíveis irregularidades no âmbito dos Contratos nº 07 e 25/17, firmados pela Prefeitura Municipal de Saleópolis, objetivando a prestação de serviços contábeis.
Responsável: Vanderlino de Oliveira Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-05-19, mantida em sede de embargos de declaração, que julgou procedente a representação e irregulares os convites e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 300 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advo(g)ados: Yuri Marcel Soares Dotta (OAB/SP nº 305.226), Bruna Maria Melo Mingatos Lourenço (OAB/SP nº 365.383), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. CONVITES. SERVIÇOS DE ACESSÓRIA. PEÇA RECURSAL DEMONSTRA DE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO PONTUAL E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CORREÇÃO. PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto do Conselho Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de maio de 2022, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Sentença recorrida, promover a representação e regular os Convites nºs 03/17 e 07/17 e os Contratos nºs 12/17 e 25/17, com recomendação à Prefeitura Municipal de Saleópolis para que não submeta à terceirização atividades típicas estatais como a da contabilização das finanças públicas da Prefeitura Municipal.

Decidiu, por fim, cancelar a multa de 300 (trezentos) Ufesp aplicada ao Senhor Vanderlino de Oliveira Gomes, Prefeito Municipal, pelo ato de fato.
Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.
São Paulo, 03 de maio de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00016326.989.21-7 (ref. 00000091.989.20-5, 00001009.989.20-3, 00001012.989.20-8 e 00001013.989.20-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Luciano de Almeida Semensato – Ex-Prefeito do Município de Caconde.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caconde e Pavidez Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura em áreas e vias urbanas do Município, no valor de R\$522.846,80.

Responsáveis: Luciano de Almeida Semensato e José Bento Felizardo Filho (Prefeitos).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-07-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 350 Ufesp aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advo(g)ados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Michelle dos Santos Munhoz Górgora (OAB/SP nº 226.946), Allison Rodrigo Batista dos Santos Mori (OAB/SP nº 338.528), Claudio Roberto Navea (OAB/SP nº 252.610), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.
00016411.989.21-3 (ref. 00000091.989.20-5, 00001009.989.20-3, 00001012.989.20-8 e 00001013.989.20-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: José Bento Felizardo Filho – Ex-Prefeito do Município de Caconde.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caconde e Pavidez Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura em áreas e vias urbanas do Município, no valor de R\$522.846,80.

Responsáveis: Luciano de Almeida Semensato e José Bento Felizardo Filho (Prefeitos).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-07-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 350 Ufesp aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advo(g)ados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Michelle dos Santos Munhoz Górgora (OAB/SP nº 226.946), Allison Rodrigo Batista dos Santos Mori (OAB/SP nº 338.528), Claudio Roberto Navea (OAB/SP nº 252.610), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. INFRAESTRUTURA EM VIAS URBANAS. LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS REGULARES. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS OCORRIDAS APÓS O TÉRMINO DA GESTÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE. AFASTAMENTO DA MULTA. QUE LHE FOI IMPOSTA. CONHECIDO. PROVIMENTO O PRIMEIRO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto do Conselho Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de maio de 2022, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pelo Senhor José Bento Felizardo Filho, e deu provimento aquele apresentado pelo Senhor Luciano de Almeida Semensato, para o fim de afastar sua responsabilidade e a multa que o foi aplicada, bem como para cancelar a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado, mantendo-se, no mais, todos os termos da r. decisão combatida.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.
São Paulo, 03 de maio de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator
00023640.989.21-6 (ref. 00013335.989.19-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia.
Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia e Hospital Geral "Dr. Francisco Tozzi" – Santa Casa de Misericórdia de Águas de Lindoia, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares e a inserção do Hospital na Rede de Atenção à Saúde do Município, no valor de R\$3.312.606,33.

Responsáveis: Gilberto Abdou Helou (Prefeito), Maria Teresa Macedo de Ávila Ferraz (Secretária Municipal) e Maria Anta Ferreira (Presidente da Santa Casa).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-11-21, que julgou irregular o convênio.

Advo(g)ados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sanchez Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULAR O CONVÊNIO. PLANEJAMENTO PRECÁRIO E FALTA DE TRANSPARÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto do Conselho Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de maio de 2022, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.
São Paulo, 03 de maio de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ROBSON MARINHO – Relator

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D A O
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
AGRAVO
Processo: TC-009687.989.22-8 (Ref. TC-009344.989.22-8).
Requerente: Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.
Assunto: Prego Presencial nº 09/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar pelo período de 12 (doze) meses".

Acorda o E. Plenário, em sessão de 04 de maio de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro-Substituto Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 11 de maio de 2022.
DIMAS RAMALHO
Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Relator

A C Ó R D A O
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Processos: TC-007593.989.22-1
TC-007769.989.22-4
TC-007814.989.22-4
TC-007906.989.22-3
TC-008077.989.22-6

Representantes: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.
Diego Hyuri Arruda
Amanda Regina de Souza Silva
Luís Gustavo de Arruda Camargo
Tenório Eletricidade Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva

Assunto: Concorrência Pública nº 02/2022, do tipo menor valor da contraaprestação mensal, que tem por objeto a "seleção da melhor proposta para a contratação de Concessão Administrativa para a modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do município".

Em Julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
Responsável: Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito)

Advo(g)ados cadastrados no e-TCESP: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Marina Lima do Prado Scharpf (OAB/SP nº 211.125), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Luiz Alberto Federici Calegari (OAB/SP nº 243.530), Diego Hyuri Arruda (OAB/SP nº 36.038), Amanda Regina de Souza Silva (OAB/SP nº 393.993), Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP nº 138.486).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO JUNTO COM A PROPOSTA; DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO; E REGISTRO NO CREA PARA ATIVIDADES NÃO APTAS À SUA FISCALIZAÇÃO; SOBREPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS EM FRONTA À SÚMULA Nº 24. INTERVENÇÃO VIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO EXCESSIVA. EXPERTISE DO PROFISSIONAL EM ATIVIDADE PRÓPRIA DA EMPRESA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. ORÇAMENTO DEFEZADO. ILUMINAÇÃO FESTIVA. ILEGAL PAGAMENTO COM RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro-Substituto Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscreto estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 11 de maio de 2022.
DIMAS RAMALHO
Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Relator

A C Ó R D A O
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Processo: TC-00031.989.22-1
Representante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.
Representada: Câmara Municipal de Mairiporã

Assunto: Tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentado, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores".

Em Julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
Responsável: Ricardo Messias Barbosa (Presidente)

Advo(g)ados cadastrados no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e José Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP nº 89.791).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTADO. POSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 11 de maio de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro-Substituto Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscreto estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 11 de maio de 2022.
DIMAS RAMALHO
Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Relator

A C Ó R D A O
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Processo: TC-00413.989.22-9
Representante: Nutricional Comércio de Alimentos Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Tupã

Assunto: Prego presencial nº 29/2022, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a atender merenda escolar municipal, creches municipais e projeto NUTI (Núcleo Tempo Integral) e para atender projetos da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito".

Em Julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
Responsável: Caio Kanji Pardo Aouji (Prefeito)

Advo(g)ados cadastrados no e-TCESP: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXCESSIVAS ESPECIFICAÇÕES. FALTA DE MARGEM DE TOLERÂNCIA NA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 11 de maio de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro-Substituto Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscreto estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 11 de maio de 2022.
DIMAS RAMALHO
Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Relator

ACÓRDÃO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D A O
TC-020684.989.21-3 (ref. TC-006776.989.15-4).
Agravante: José Luiz Eroles Freire – Prefeito do Município de Guararema. Agravado: Despacho exarado no TC-006776.989.15-4 e publicado no D.O.E. de 02-10-21, que aplicou multa no valor de 350 Ufesp ao agravante, nos termos do artigo 104, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento da decisão referente à prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guararema à Associação Mogiana de Ações para a Cidadania – AMAC, no exercício de 2014. Advo(g)ados: Álvaro Assad Ghiraldini (OAB/SP nº 151.473), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetini Barboza (OAB/SP nº 301.970), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226) e outros. Procurador(es) de Contas: Éliada Graziane Pinto.

EMENTA: AGRAVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONHECIDO. PROVIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA. AGRVO CONHECIDO E PROVIDO. Cancelamento da multa. Determinado prazo para apresentação da conclusão de sindicância. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-020684.989.21-3.
Considerando o que consta do Relatório e Voto da Relatora, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 15 de março de 2022, pelo voto da Auditora Substituta de Conselho Sidney Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em preliminar conheceu do agravo e no mérito julgou pelo provimento do agravo, cancelando a multa aplicada ao Sr. José Luiz Eroles Freire, Prefeito de Guararema, devendo apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias a conclusão da sindicância de apuração de responsabilidade, como determinado na decisão originária.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 15 de março de 2022.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente.
SILVIA MONTEIRO – Relator.

A C Ó R D A O
TC-002899.989.18-0 Órgão: Fundação Zerbini.
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2018.
Responsável(es): José Antônio de Lima e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Diretores-Presidentes).

Advo(g)ado(s): Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Amanda Silva Clementino (OAB/SP nº 394.689).

Procurador(es) de Contas: Éliada Graziane Pinto.
Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO DE APOIO. FALTA DE ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA ENTIDADE. INSUBMISSÃO ÀS REGRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSÁRIO AO LHE COMPETE. FALTA DE ENVIO DE INFORMES NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. IRREGULARS. COM ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Relatório de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de abril de 2022, pelo voto do Substituto de Conselho Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregular o Balanço Geral do exercício de 2018 da Fundação Zerbini, com advertência para que emvide esforços para a efetiva sanção das falhas norteadoras da desaprovada do matéria.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada lei, aplicar ao Senhor José Antonio de Lima, Diretor-Presidente e Responsável, multa pecuniária equivalente a 200 (duzentas) Ufesp.

Determinou a expedição de ofício ao Instituto do Coração Incor – Unidade do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, ao qual se vinculou a entidade, com encaminhamento de cópia do aludido voto, das notas taquigráficas e do acórdão, para ciência e/ou adoção de providências cabíveis.

Determinou o envio de ofício ao Ministério Público Estadual transmitindo as cópias necessárias à ciência da matéria.
Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Eliada Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Claudio Máximo, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DAVID LOPES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-procprocesso.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e Informe o código do documento: 3-UMAO-842P-607J-2Y21

